CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS tem por finalidade promover ações e programas que possibilitem o acesso, a estruturação e a oferta de práticas terapêuticas, garantindo a integralidade da atenção à saúde.

Parágrafo único. As ações e programas que decorram da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PMPICS serão pautadas de acordo com a legislação municipal, estadual e nacional sobre o tema, em especial a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PNPIC, instituída por meio da Portaria GM/MS nº 971, em 3 de maio de 2006, e suas atualizações; e ainda, com a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares do Estado da Bahia - PEPIC-BA, instituída por meio da Resolução CIB-BA nº 113, de 19 de junho de 2019.

Art. 2º São Práticas Integrativas e Complementares em Saúde passíveis de oferta pública nas unidades de saúde de Salvador aquelas reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, sem prejuízo da ampliação da oferta com práticas que venham a ser reconhecidas nacional e internacionalmente como práticas integrativas e complementares em saúde.

Parágrafo único. Para a ampliação do rol de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, o Poder Executivo deverá consultar o Conselho Municipal de Saúde, a quem compete fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal n° 12.677, de 31 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da PMPICS:

I – ofertar cuidados em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS nos diferentes níveis de atenção e assistência à saúde, estabelecidos pela Portaria n° 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que define as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando as características territoriais de seus distritos sanitários e a natureza dos serviços;

II – estabelecer ações descentralizadas, de caráter multiprofissional e intersetorial, considerando a natureza transversal do cuidado promovido pelas PICS;

III – assegurar o pleno exercício dos profissionais atuantes nas diferentes modalidades de cuidado em PICS, com respaldo das normativas dos organismos, entes e órgãos de saúde municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV – estabelecer cooperações com instituições nacionais, estaduais e municipais que desenvolvam ações relacionadas com as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS);

V – estabelecer colaborações entre saúde, trabalho, emprego e renda, empreendedorismo, meio ambiente, desenvolvimento social e educação, buscando cooperativismo interinstitucional com as diferentes secretarias relacionadas a esses setores.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES E PROGRAMAS

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a definição da Secretaria e órgãos responsáveis pela criação, implantação e execução continuada das ações e programas da PMPICS, os quais deverão regulamentar e garantir a oferta de diferentes Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares indispensáveis à execução das disposições desta Lei.

Art. 4º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais, federais e Instituições de Ensino Superior (IES) que atuem nas respectivas áreas das PICS, mediante parecer consultivo do Conselho Municipal de Saúde, no uso das atribuições previstas no art. 3º, inciso XV, do Decreto Municipal n° 12.677, de 2000.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, observados os limites orçamentários estabelecidos pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

Orçamentária Anual, garantir a aquisição de insumos necessários à execução da PMPICS.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna